



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13804.001183/90-51

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 203-01.009
 Recurso nº: 92.256
 Recorrente: CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A
 Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 19 95
C	<i>A</i>
C	Rubrica

ITR - Prova de cancelamento de título aquisitivo da propriedade. Ausência de identidade com a gleba tributada. Ineficácia de certidão cartorária no caso específico, em que este documento não traz em seu bojo a identificação perfeita do imóvel objetivado no seu teor, máxime quando não corroborada por outros elementos probatórios de que poderia lançar mão o contribuinte, e não o fez, mesmo alegando-os. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

Sebastião Borges Taguary
 SEBASTIAO BORGES TAGUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Tiberany Ferraz dos Santos
 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

Silvio José Fernandes
 SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13804.001183/90-51
 Recurso nº: 92.256
 Acórdão nº: 203-01.009
 Recorrente: CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90, referente ao imóvel rural denominado "Loteamento Fazenda Fosse Lote nº 09", localizado no Município de Peixe-TO, com área total de 486,0 ha.

Impugnando o feito (fl. 01), a interessada alegou em síntese:

a) o ITR dos exercícios de 1986 a 1990 não foi pago diante da informação de que o Governo de Goiás decidiu, através de ação judicial, em 1965, fazer o cancelamento de todos os loteamentos da Fazenda Fosse;

b) em 1967, iniciou-se o reloteamento da área, sendo que, atualmente, não existe mais a gleba com o título de Fazenda Fosse, e nenhum valor tem o documento em seu poder, após o processo de anulação;

c) desistiu da propriedade do referido lote e solicitou a baixa de seus registros do cadastro do imóvel e dos valores do ITR pendentes.

O contribuinte foi intimado (fls. 08/09) a apresentar Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Peixe-TO, referente ao cancelamento do Registro 1610, livro 3-C, do ano de 1962, e não atendeu à solicitação.

A autoridade singular decidiu pelo prosseguimento da cobrança, indeferindo a impugnação, em face do não-atendimento pelo requerente quanto à apresentação do documento solicitado.

A fls. 14, foi anexada cópia da Certidão e às fls. 19 consta o recurso onde o recorrente solicitou a reconsideração da Decisão, esclarecendo que não foi possível apresentar a Declaração no prazo estipulado, reiterando as razões da impugnação quanto à improcedência da cobrança.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13804.001183/90-51
Acórdão nº 203-01.009

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

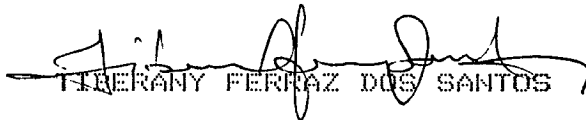
Recurso em prazo, dele conhecido, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

Com efeito, embora aceitando-se as justificativas quanto à extemporaneidade da juntada da certidão cartorial de fls. 14, contudo, não vislumbro de seu teor a identidade específica com o Lote nº 09, do loteamento Fazenda da Posse, cadastrada no INCRA sob o código 924.113.976.598-2, tendo-se presente não só a ausência destes elementos informativos em referida certidão, como, também, o fato de nela constar metragens divergentes e conter denominação genérica "Posse", de outro lado, tributa-se, nestes autos, o Lote nº 09 da Fazenda da Posse, o que pressupõe ter havido o reloteamento da mesma.

De outro lado, embora alegue (fl. 1) ter desistido da propriedade de referido lote e solicitado a baixa de seus registros cadastrais, não fez prova destas assertivas nestes autos.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo-se a bem lançada decisão monocrática.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS